



## **PROCESSO TC N.º 11346/20**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alagoa Nova

Interessado (a): Maria Verônica Cavalcante de Oliveira

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL  
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,  
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA  
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos  
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais  
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos  
autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00968/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Maria Verônica Cavalcante de Oliveira, matrícula n.º 398, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 25 de abril de 2023**



## PROCESSO TC N.º 11346/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Maria Verônica Cavalcante de Oliveira, matrícula n.º 398, ocupante do cargo de Regente de ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): o cargo "Regente de Ensino", em que se deu a aposentadoria, diverge da denominação do cargo em que se deu o provimento da ex-servidora na administração pública do Município, qual seja, o de "Auxiliar de Artífice", conforme consta na portaria e ficha funcional às fls. 7/8, inexistindo documentação comprobatória de outro provimento válido em relação ao cargo "Regente de Ensino".

Notificada a gestora responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 66821/21.

A Auditoria analisou a defesa e sugeriu notificação da autoridade responsável para retificar a Portaria A - n.º 0014/2020 (fl. 22), quanto ao cargo da beneficiária, fazendo constar o cargo de AUXILIAR DE ARTÍFICE, providenciando ainda a retificação do cálculo proventual, ajustando-o ao valor da remuneração de referido cargo efetivo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde sua representante emitiu COTA, opinando pelo retorno dos autos a Auditoria para analisar o DOC TC 112753/22.

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou relatório de complemento de instrução, sugerindo nova notificação da autoridade responsável para providenciar a retificação do cargo da Sr.ª Maria Verônica Cavalcante de Oliveira a fim de que possamos concluir a análise dos presentes autos.

Houve nova notificação da gestora responsável, com apresentação de nova defesa, conforme DOC TC 21516/23.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foram sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 60.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



## **PROCESSO TC N.º 11346/20**

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 25 de abril de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 14:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 11:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 12:46



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO